

19 de agosto de 2004

Ao
Sr. Maurício Zendron
Danesi Borrachas Ltda
Rua Amleto Danesi, nº 76 - Parte C
Jandira - SP

Prezado Senhor,

Tem o presente a finalidade de ratificar nossos comentários anteriormente emitidos (via telefone, e-mail ou em reuniões realizadas), no sentido de que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as aquisições de matérias-primas - MP, produtos intermediários - PI e materiais de embalagem - ME aplicados na industrialização de produtos tributados, isentos, imunes, ou sujeitos à alíquota zero (deste mesmo tributo) pode ser normalmente levado à crédito no livro Registro de Entradas do adquirente (desde que este não seja optante do Simples, nem Microempresa e, muito menos comerciante).

Este crédito pode ser utilizado, a qualquer tempo (desde que obedecido o período deste tributo federal), como redutor do IPI devido na saída de produtos normalmente tributados pelo referido imposto (via compensação no livro Registro de Apuração do IPI, ainda que em períodos subseqüentes ao de registro das notas fiscais de aquisição dos produtos).

Inexistindo tal possibilidade (em decorrência, como por exemplo, destas saídas referidas acima estarem integralmente amparadas por benefícios de isenção, imunidade, suspensão, ou alíquota zero), estes créditos referidos, que se acumularão na escrita fiscal das empresas adquirentes, poderão ser utilizados, a cada trimestre calendário, para compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (como por exemplo, o PIS, a Cofins, o IRPJ, a CSLL, o IRRF, dentre outros).

A utilização destes créditos de IPI na modalidade referida no parágrafo anterior dar-se-á eletronicamente, através do programa “Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.3 (PER/DCOMP 1.4)”, que é de livre reprodução e está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Os comentários referidos acima se encontram fundamentados nos seguintes dispositivos legais, que adicionalmente encontram-se reproduzidos nos anexos 1 a 5 deste memorando.

- Artigo 11 na Lei nº 9.779-99
- Artigo 118 e 195, § 2º do RIPI-02
- Decisões de Consulta nºs 08 e 14 emitidas pela SRF em 1999
- Artigos 1º e 2º, incisos III e V da Instrução Normativa nº 432-04

Colocamo-nos à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José S. Coelho



Anexo 1 - artigo 11 da Lei n° 9779-99

“Art. 11 – O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n° 9.430, de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda”. (v. art. 198 deste RIPI).”

Anexo 2 - Artigos 118 e 195, § 2º do RIPI-02

“Art. 118 - Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).”

“Art. 195

§ 2º- O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).”

Anexo 3 – Decisão de Consulta nº 08 da SRF

“ Decisão nº 8, de 30.04.99, da Superintendência Regional da Receita Federal da 3º Região Fiscal – DOU de 16.06.99

Assunto: IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

Ementa: Produtos não tributados. Produtos tributados à alíquota zero. Utilização do crédito correspondente.

É admitido para compensação e ressarcimento, na forma da legislação em vigor, o uso do valor do crédito de IPI, decorrente da aquisição de insumos empregados na industrialização de quaisquer produtos, ainda que imunes, isentos ou tributados pelo IPI à alíquota “zero”; inadmitido o gozo do mesmo benefício no caso de produtos não tributados pelo IPI, devendo os créditos respectivos, se eventualmente registrados, ser estornados. (grifamos)

Dispositivos Legais: arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996; art. 179 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, IN SRF nº 021 de 10 de março de 1997; IN SRF nº 114, de 03 de agosto de 1998; IN SRF nº 033, de 04 de março de 1999.

*Nadja Rodrigues Romero
Superintendente “*

Anexo 4 - Decisão de Consulta nº 14 da SRF

“ Decisão nº 14, de 31.05.99, da Superintendência Regional da Receita Federal da 3º Região Fiscal – DOU de 16.06.99

Assunto: IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

Ementa: Créditos dos insumos. Produto final isento. Manutenção e utilização. Sistemática de apuração.

O saldo credor do IPI, apurado nos termos da legislação em vigor, decorrente do imposto pago na aquisição de insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos de modo geral, ainda que imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, pode ser objeto de ressarcimento ou utilizado na compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF. (grifamos)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27.12.96, arts. 73 e 74; Lei nº 9.493, de 10.09.97, art. 1º, §§ 1º, e 2º; Lei nº 9.779, de 19.01.99, art. 11; Decreto nº 2.637, de 25.06.98, RIPI, arts. 9º, parágrafo único, 52, 161, inciso II, 174, inciso I, letra “f”, e 179, caput e parágrafo único; IN SRF nº 114, de 03.08.88; IN SRF nº 021, de 10.03.97, com as alterações da IN SRF nº 073, de 15.09.97; IN SRF nº 033, de 04.03.99.

*Nadja Rodrigues Romero
Superintendente”*

Anexo 5 - Artigos 1º e 2º, inciso III e V da IN nº 432-04

“ Art. 1º Aprovar o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.4 (PER/DCOMP 1,4).

Parágrafo único. O programa PER/DCOMP 1.4, de livre reprodução, está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

(...)

“Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4, nas seguintes hipóteses:

(...)

III – tratando-se de Pedido de Ressarcimento formulado por pessoa jurídica, nos casos em que um de seus estabelecimentos apure crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), passível de ressarcimento, que tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou que se refira a período de apuração relativo ao exercício de 1999 ou posterior e que tenha sido apurado há menos de cinco anos, exceção feita aos créditos de IPI de que trata o art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e aos créditos de IPI apurados por estabelecimentos que se enquadrem na situação prevista no parágrafo único.

(...)

V – tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados nos incisos III e IV e o débito do sujeito passivo se refira a:

a) IRPJ relacionado ao código de receita.....(omissão nossa);

b) IRRF relacionado ao código de receita.....(omissão nossa);

c) IPI relacionado ao código de receita.....(omissão nossa);

Anexo 5 – Continuação.....

- d) IOF relacionado ao código de receita.....(omissão nossa);*
- e) ITR relacionado ao código de receita.....(omissão nossa);*
- f) Simples relacionado ao código de receita.....(omissão nossa);*
- g) CSLL relacionado ao código de receita.....(omissão nossa);*
- h) Contribuição para o PIS/PASEP relacionado ao código de receita.....(omissão nossa);*
- i) Contribuição ao fundo de Investimento Social (Finsocial) relacionada ao código de receita 1783 ou 6120, referente a período de apuração compreendido entre 1990 e 1992;*
- j) Cofins relacionada ao código de receita.....(omissão nossa);*
- l) CPMF relacionada ao código de receita.....(omissão nossa);*
- m) Cide relacionada ao código de receita.....(omissão nossa);*
- n) débito relativo a imposto ou contribuição mencionado nos itens “a” a “m” que tenha sido objeto de lançamento de ofício relacionado ao código de receita.....(omissão nossa);*
- o) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relacionada ao código de receita 1345, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;*
- p) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relacionada ao código de receita 2170, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;*
- q) multa por omissão ou atraso na entrega da DITR, relacionada ao código de receita 5300, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;*
- r) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relacionada ao código de receita 5338, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;*
- s) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração Trimestral, da Declaração de Não Incidência ou da Declaração de Informações Consolidadas (DIC) da CPMF, relacionada ao código de receita 9479, referente a período de apuração de 1997 ou posterior;*

Anexo 5 - Continuação.....

t) multa relativa a imposto ou contribuição mencionado nos itens "a" a "m" lançada de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996), relacionada ao código de receita.....(omissão nossa);

u) multa relativa a imposto ou contribuição mencionado nos itens "a" a "m"), relacionada ao código de receita.....(omissão nossa);

v) juros moratórios relativos a imposto ou contribuição mencionado nos itens "a" a "m" lançados de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996), relacionados ao código de receita.....(omissão nossa);

x) débito parcelado relativo a imposto ou contribuição mencionado nos itens "a" a "m", inclusive débito lançado de ofício e débito relativo à multa ou juros moratórios lançados isoladamente, relacionado a um dos códigos de receita dos itens "a" a "v"; e

z) débito relativo a imposto ou contribuição mencionado nos itens "a" a "m", relacionado a código de receita diverso daqueles dos itens "a" a "v" instituído posteriormente à publicação desta Instrução Normativa, o qual deverá ser incluído na Tabela de Códigos do Programa PER/DCOMP 1.4 previamente ao preenchimento da ficha de débito correspondente."

*_*_*